

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Ilustríssimo senhor, Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Cajamar

Ref. **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2.021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.878/2021

contratação de pessoa jurídica especializada, visando a prestação de serviços de Instalações Elétricas, Entrada de Energia e Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA), com aplicação de materiais e mão de obra, a serem executados nos prédios das unidades escolares da rede Municipal de Educação da Prefeitura de Cajamar/SP, as quais deverão atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto a sua execução e aos materiais empregados.

RL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ENGENHARIA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 24.951.658/0001-47, com sede no endereço Rua das Ameixeiras, 515 – Vila Canaã – São Paulo, CEP 04382-050, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na linha “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, a fim de.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a planilha denominada Tabela 1 – Capacidade Técnica-profissional e vem assim relacionada:

O item 1.1 código 91677 – Indica um Quantitativo e H/H de Engenheiro Eletricista para **aferição das instalações elétricas e SPDA**. No entanto, essa exigência não é compatível com a Norma

ABNT NBR 5419/2015, e nem comum com a prática de mercado, o qual é exigido em norma ABNT NBR 5419/2015 Inspeção, medição do SPDA e laudo do SPDA. Já a prática de exigência para comprovação normalmente seria em metragem ou em quantidade de laudos.

Tabela 1 – Capacidade técnico-operacional

Item	Código	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Exigida Mínima (50%)
1.1	91677	Engenheiro Eletricista para aferição das instalações elétricas de SPDA.	H	1.680	840

Somando-se a isso, entendemos que a solicitação de atestado técnico de H/H, não contribui para o princípio da concorrência.

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reavalie o edital, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo 27 de outubro de 2021



Luciana Lilian Ribeiro Silva Rocha
Proprietária

RL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ENGENHARIA
CNPJ 24.951.658/0001-47

ROCTEC
ENGENHARIA
Compromisso & Qualidade